



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028990-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA, é agravado ARJ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADM. JUD.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.425 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2028990-93.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS
(EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : O JUÍZO
INTERDO. : ARJ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA. (ADMIN. JUDICIAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que fixou a remuneração definitiva da Administradora Judicial em 3% do passivo concursal – Alegação de que somente serão respeitadas as possibilidades e os limites da empresa agravante com o arbitramento a razão de no máximo 1,5% sobre o valor apontado das dívidas pela Administrador Judicial, em consonância com o princípio da preservação da empresa, pois não há justificativa plausível para a fixação em 3% – Descabimento – Não se trata de recuperação judicial de baixa complexidade, tanto que o passivo alcança o montante de R\$ 34.425.787,40, tendo sido necessária a análise de diversos documentos, com a atuação da equipe multidisciplinar, sendo certo ainda que o Plano de Recuperação Judicial já se encontra apresentado e já foram fixadas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores – Além disso, a própria agravante deixa claro que não tem nenhuma reclamação a fazer a respeito do excelente trabalho realizado pela Administradora Judicial, sendo certo ainda que o trabalho ainda não terminou – Hipótese na qual, não se mostra demasiado a fixação dos honorários definitivos em 3% do passivo concursal – Ademais, a suplicante não logrou êxito em demonstrar que a alteração do valor a ser pago mensalmente à Administradora Judicial lhe causará gigante impacto financeiro – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto pela empresa recuperanda **Toc Terminais de Operação de Cargas**, dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, nos autos do pedido de recuperação judicial que ajuizou.

O nobre Magistrado, entre outras análises, ciente do

conteúdo e do relatório apresentado pela Administradora Judicial, deferiu a realização da Assembleia Geral de Credores nas datas sugeridas (13/3/2025 e 20/3/2025). Diante da existência de divergência, e levando-se em conta os critérios legais acerca da complexidade do caso, o que demanda estrutura de monta por parte da Administradora judicial, fixou seus honorários em 3% do passivo concursal, que serão pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas (fl. 7682-7683 dos autos originais).

Inconformada, a recuperanda interpôs o presente agravo de instrumento alegando ter débitos a saldar da ordem de R\$ 34.418.541,01, sendo certo que o atual faturamento da agravante é que suportará os débitos passados, os do presente e os do futuro, conforme Plano de Recuperação Judicial viável que restou protocolizado aos 22 de março de 2024, de forma que, gerar uma obrigação financeira equivalente a mais de R\$ 1.032.556,23 à título de remuneração da Administradora Judicial equivale a agir com imprudência/irresponsabilidade, com parcelas mensais de R\$ 28.682,11, de forma que deve ocorrer a imediata redução para o patamar máximo de 1,5%.

Diz que a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, não estabelece um percentual fixo para a remuneração do Administrador Judicial, deixando a critério do juiz a sua fixação, levando em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de duração do processo e a capacidade de pagamento da empresa, bem como que seja limitado à 5%, e assim, a fixação da remuneração em 3% sobre o passivo da empresa recorrente mostra-se excessiva e desproporcional, porquanto incompatível com a função que, embora relevante, está restrita à fiscalização das atividades da agravante, sendo certo ainda que se faz necessário a enquadrar o trabalho do Administrador Judicial à capacidade financeira da empresa agravante.

Argumenta que somente serão respeitadas as possibilidades e os limites da empresa agravante com o arbitramento a razão de no máximo 1,5% sobre o valor apontado das dívidas pela Administrador Judicial, em consonância com o princípio da preservação da empresa, pois não há justificativa plausível para a fixação em 3%, mormente porque a Administradora judicial tem ciência de que o faturamento não acolhe a pretensão indicada, sendo certo ainda que a jurisprudência tem admitido a redução honorários da Administradora Judicial em casos como o presente, cuja fixação se mostra excessiva e desproporcional. Pugna pelo provimento do recurso para reforma a decisão combatida para reduzir os honorários da Administradora judicial para 1.5% do passivo concursal, a ser pago em 36 parcelas (fl. 1-6).

Preparo em fl. 7-8.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 16-17).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso, pois possui uma equipe multidisciplinar com experiência e capacidade técnica no desempenho da função de Administração Judicial, e que conta com alta tecnologia desenvolvida no processamento de informações eletrônicas que beneficiam os credores e as recuperandas com maior eficiência, rapidez e precisão na condução do processo, sendo certo que referida equipe, contratada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, demanda pagamento de salários, encargos e demais obrigações trabalhistas, sendo certo que o processo envolve diversas frentes de atuação.

Diz que em relação à contraprestação aos serviços, esta deve ser fixada com fundamento no art. 24 da Lei 11.101/05, o qual determina a necessidade de se considerar a complexidade natural desse tipo de demanda, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado para o desempenho das atividades, e que ao ter sido realizada a análise referente ao artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/05, foi apurado um passivo concursal que perfaz a importância de R\$ 34.418.541,01, e assim, a fixação dos honorários em 3% do passivo concursal, mostra-se adequada para o trabalho que já está sendo desenvolvido (fl. 30-34).

Manifestação do Exmº. 53º Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Marcondes Pereira, pelo não provimento do recurso, pois o Administrador judicial há de ser dignamente remunerado, e que no presente caso, os honorários foram fixados em 3% do passivo concursal e a recuperanda não apresentou elementos concretos que demonstrem ser a remuneração desproporcional ao trabalho realizado ou excessivamente onerosa para sua capacidade de pagamento, enquanto, por outro lado, a Administradora Judicial demonstrou que o valor fixado, de aproximadamente trinta mil reais mensais, é compatível com a complexidade do caso e com a remuneração de equipe multidisciplinar formada por advogados, contadores e outros profissionais (fl. 65-69).

Conclusos ao Relator aos 4 de abril de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 14 de fevereiro de 2023 (fl. 3744-3745 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (15/2/2023). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno

deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 2 de março de 2023, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca da possibilidade de redução do valor fixado a título de remuneração da Administradora Judicial no caso concreto.

Acerca da matéria discutida há a previsão no art. 24, §§ 1º a 5º da Lei n. 11.101/05:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

A respeito da remuneração do administrador, este Relator já se manifestou:

Cabe ao juiz fixar a forma de remuneração do administrador judicial a ser paga pela massa falida ou pelo

devedor em recuperação judicial, em decisão que deve considerar valor, limites e momento de pagamento.

a) Valor

quanto ao valor, o legislador fixou critérios objetivos que podem ser resumidos em quatro palavras: capacidade, complexidade, mercado e proporcionalidade. A capacidade refere-se às forças de pagamento do devedor, isto é, não pode ser de tal forma onerosa que inviabilize o uso da via processual; o grau de complexidade do trabalho compreende o conjunto de atos e as horas efetivamente despendidas pelo profissional nomeado, considerando, ainda, no cálculo da remuneração, os valores praticados no mercado para o desempenho das atividades semelhantes (art. 24). Finalmente, quanto à proporcionalidade, o juiz deve fixar os salários do administrador levando em conta, no conjunto, a porcentagem do trabalho efetivamente realizado que lhe é atribuída, caso tenha ocorrido substituição, sem sua culpa (art. 24, § 3º).

Esta também será a base a ser considerada pelo juiz ao fixar a remuneração dos auxiliares (art. 22, § 1º) e pode servir de paradigma ao Comitê de Credores na fixação dos honorários do advogado contratado pela massa (art. 22, III, n).

Em uma das versões apresentadas na Câmara dos Deputados (Pl n. 10.220/2018, art. 24, III), pretendeu-se substituir o critério “valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes” por “funções a serem desempenhadas em consonância com a qualidade e a celeridade exigidas por processo de recuperação judicial e falência”.

Embora se possa argumentar que não existe no mercado de serviços empresariais o que se possa equiparar à atividade de administrador judicial, certo é que a nova redação pretendida traz elevado grau de subjetividade, considerando que a qualidade e a celeridade somente se apresentarão após a conclusão dos trabalhos, o que ocorrerá apenas na decisão de encerramento. E, ainda, se ao desempenhar suas funções o profissional não apresenta as qualidades esperadas, deve ser substituído, não podendo a má qualidade de seus serviços e a demora em realizá-los servirem de critérios na fixação dos honorários.

O ideal, portanto, é limitar os critérios legais à capacidade de pagamento e ao grau de complexidade do trabalho, exigindo-se que o trabalho se desenvolva com a qualidade

esperada, no prazo e, de modo efetivo, preserve e otimize a utilização produtiva dos bens e recursos produtivos, como decorre do princípio disposto no art. 75, I.

[..]

c) Momento de pagamento

[..]

As necessidades do administrador, na recuperação ou na falência, são as mesmas. Assim, concluído o procedimento verificatório e publicado o quadro-geral de credores, o magistrado pode fixar salários provisórios e forma de pagamento que considere o período que faltar até o cumprimento do plano autorizado pelo devedor.

(Negrão, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 127-131)

E no presente caso, por análise da petição apresentada pela Administradora Judicial, considerando que o plano de recuperação judicial foi apresentado - fl. 5024-5054 dos autos originais, e que ainda se aguardava a publicação do edital e afixação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, restou proposto o pagamento no percentual de 3% sobre o passivo da Recuperação Judicial (R\$ 34.425.787,40), a ser pago em 36 parcelas, com o desconto do valor de R\$ 140.775,00 referente a 9 parcelas de R\$ 15.000,00 dos honorários provisórios (fl. 7514-7523 dos autos originais).

A recuperanda não concorda com o pedido da Administradora Judicial, por entender que somente serão respeitadas as possibilidades e os limites da empresa agravante com o arbitramento a razão de no máximo 1,5% sobre o valor apontado das dívidas, em consonância com o princípio da preservação da empresa, e que não há justificativa plausível para a fixação em 3%, mormente porque a Administradora judicial tem ciência de que o faturamento não acolhe a pretensão indicada (fl. 1-6).

E na presente demanda, cumpre salientar que os honorários provisórios foram fixados em R\$ 15.000,00 mensais em decisão proferida em 16 de janeiro de 2024 (fl. 1236-1242 dos autos originais), e os honorários definitivos foram fixados em 3% do passivo concursal, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas, ponderando a existência de divergência, e os critérios legais acerca da complexidade do caso, o que demanda estrutura de monta por parte da Administradora Judicial (fl.

7682-7683 dos autos originais).

Assim sendo, nenhuma razão cabe à agravante.

Ao contrário do que quis fazer crer, e conforme bem apontado pelo i. Julgador singular, não se trata de recuperação judicial de baixa complexidade, tanto que o passivo alcança o montante de R\$ 34.425.787,40, tendo sido necessária a análise de diversos documentos, com a atuação da equipe multidisciplinar, sendo certo ainda que o Plano de Recuperação Judicial já se encontra apresentado, e já foram fixadas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, de forma que, diante desta realidade fática, o exercício da administração judicial, exigiu, na perspectiva de um esperado exercício diligente, expressiva atuação da Administradora Judicial.

E de fato, a própria agravante deixa claro que não tem nenhuma reclamação a fazer a respeito do excelente trabalho realizado pela Administradora Judicial (fl. 3), sendo certo ainda que o trabalho ainda não terminou, uma vez que continuará a fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo que não se mostra demasiado a fixação dos honorários definitivos em 3% do valor devido os credores na presente recuperação judicial, sendo certo ainda que a suplicante não logrou êxito em demonstrar que a alteração do valor a ser pago mensalmente à Administradora Judicial lhe causará gigante impacto financeiro.

A r. decisão de primeiro grau encontra-se em sintonia com outras decisões desta Câmara e corresponde à especialização da atividade e os valores praticados no mercado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA EM RELAÇÃO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEFINITIVOS PARA 5% SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inteligência do art. 24, da Lei nº 11.101/05. Compete ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Particularidades do caso concreto demonstram que o percentual inicialmente fixado (3,26%) é proporcional e razoável, considerando a função desempenhada e a complexidade da recuperação judicial. Precedentes destas Câmaras especializadas de Direito Empresarial a respeito do tema. Observação, apenas, de que a remuneração

deverá ser readequada à relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Recurso provido, com observação. (Agrv. n. 2105509-85.2020.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Pereira Calças, julgado aos 21/09/2020, publicado aos 21/09/2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ARBITROU REMUNERAÇÃO À ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 5% DO VALOR DO PASSIVO DAS RECUPERANDAS. Agravo de instrumento destas. Fixação que deve observa a complexidade do trabalho, os valores praticados pelo mercado para atividades semelhantes e a capacidade do devedor, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Valor adequado, considerando-se as particularidades do caso. Pandemia do coronavírus e suas consequências na economia. Os pleitos que, em decorrência da crise, chegam ao Judiciário, hão de ser vistos um a um, sem generalizações. Especificamente, deve-se procurar aquilatar, quando se se trata de reduzir valores, postergar, ou parcelar pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados – e em que medida – por esta. "Em todo e qualquer caso, deve-se evitar que a situação de crise sirva de salvo conduto para decisões judiciais que não encontrem guarida no ordenamento jurídico e que deturpem a sistemática da LREF: é necessário que as decisões respeitem os institutos existentes, devendo-se, ao máximo, buscar preservar a segurança jurídica e evitar o intervencionismo estatal nas relações privadas. A crise atual não pode, sob pretexto nenhum, servir de escusa para que empresas evidentemente inviáveis se mantenham artificialmente no mercado, assim como 'o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações o coronavírus não pode servir como pretexto genérico para o descumprimento de obrigações'" (SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA). No caso, de acordo com a prova, as recuperandas ostentaram resultados positivos recentemente, inexistindo motivo para a pretendida diminuição da honorária. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (AGRV. n. 2057211-62.2020.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, julgado aos 25/06/2020, publicado aos 25/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Critérios legais do artigo 24 da Lei 11.101/2005 observados – Remuneração (3,5% do passivo) condizente com a capacidade de pagamento da

recuperanda e com o trabalho desenvolvido pela administradora judicial — Decisão mantida — Recurso desprovido. (Agrv. n. 2010124-13.2020.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maurício Pessoa, julgado aos 20/03/2020, publicado aos 20/03/2020).

Conforme preceitua Manoel Justino Bezerra Filho “o administrador muitas vezes desenvolve árduo trabalho, podendo sofrer sanções judiciais, culminando até com a sua responsabilização penal e civil, caso não se desincumba dele. Por outro lado, no serviço de administração da falência ou da recuperação, desempenha trabalho constante e, por isso, deve ser remunerado” (Bezerra Filho, Manoel Justino. *Lei 11.101/05 comentada artigo por artigo*; 9. Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 111).

Assim, se ao ser fixada a remuneração definitiva da administradora judicial foram observados como critérios (a) a quantidade de credores e o tempo necessário à execução das tarefas previstas no art. 22 da LREF; (b) o valor do passivo; (c) a dificuldade a ser enfrentada, tendo em vista a natureza dos créditos, pautada na experiência de julgamentos precedentes; (d) o valor dos serviços, por comparação ao mercado e a prática judicial; (e) os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que entendo que o Magistrado bem fixou a remuneração devida em 3% do passivo concursal, que se encontra abaixo do máximo previsto no § 1º do art. 24 em relação à possibilidade de pagamento à Administradora Judicial.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR